

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, **de autoria do nobre Deputado José Guimarães**, pretende **criar o auxílio emergencial Bolsa Artesã, benefício mensal no valor de R\$ 600,00, a ser pago pelo período mínimo de seis meses**, podendo ser estendido conforme a necessidade das beneficiárias, a duração do estado de calamidade e em decorrência da pandemia do coronavírus.

Propõe-se, ainda, **a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas e jurídicas decorrentes de atividades artesanais.**

Dispõe-se, por fim, em relação às atividades de artesanato desenvolvidas pelas mulheres, sobre a prestação de assistência técnica, estímulos à comercialização, campanhas públicas, apoio às associações com vistas a levar a produção uma vez ao ano para outros locais e estados e apoio à construção de sedes próprias de associações.

Ressalta o autor que o projeto objetiva viabilizar as atividades desenvolvidas por milhares de mulheres artesãs, que desenvolvem um trabalho



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548015100>

CD215548015100*

de riqueza imaterial inestimável. Em virtude da pandemia do novo coronavírus, muitas mulheres artesãs estariam em situação de vulnerabilidade, por não terem mais renda. Dessa forma, a proposta objetiva a preservação tanto dessas mulheres como de nosso patrimônio cultural imaterial.

Para o autor, a proposição se insere na competência concorrente da União, estados e DF para tratar do direito econômico, devendo a União limitar-se às normas gerais. Nesse sentido, haveria uma ineficiência de mercado, a qual a proposição procuraria corrigir.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Finanças e Tributação, e quanto à admissibilidade, pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, pretende criar mecanismos de proteção social e estímulo às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs.

Ressalta o autor que essas profissionais foram duramente atingidas pela pandemia do novo coronavírus e que, em virtude de estarem sem renda, encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Para a superação desse quadro, propõe-se a criação de um benefício denominado auxílio emergencial Bolsa Artesã, no valor mensal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548015100>

* C D 2 1 5 5 4 8 0 1 5 1 0 0

de R\$ 600,00, a ser pago pelo período mínimo de seis meses, podendo ser estendido conforme a necessidade das beneficiárias, a duração do estado de calamidade e em decorrência da pandemia do coronavírus.

Propõe-se a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas e jurídicas decorrentes de atividades artesanais.

Dispõe-se, ainda, em relação às atividades de artesanato desenvolvidas pelas mulheres, sobre a prestação de assistência técnica, estímulos à comercialização, campanhas públicas, apoio às associações com vistas a levar a produção uma vez ao ano para outros locais e estados e apoio à construção de sedes próprias de associações.

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF analisar a proposta à luz de suas atribuições regimentais, especialmente aquelas previstas nas alíneas “a”, “r” e “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispositivos que abarcam a assistência social em geral, assistência oficial e matérias relativas à mulher.

Conforme destacado pela proposição, o setor do artesanato foi seriamente atingido pela pandemia do novo coronavírus. **De acordo com recente pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae em parceria com a Fundação Getulio Vargas – FGV, esse segmento entrou no grupo dos cinco mais afetados pela pandemia**¹. As perdas no faturamento, que chegavam a 33% no final de novembro do ano passado, alcançaram 46% em março desse ano. **O setor foi particularmente atingido pelo cancelamento de eventos importantes, como grandes feiras, nas quais costuma ocorrer uma maior comercialização de produtos artesanais.** Com a queda significativa nas vendas, faltam recursos para aquisição de novos insumos para diversificar a produção e atrair novos clientes e, para muitos, faltam recursos até para a alimentação.

¹ <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/segunda-onda-da-pandemia-amplia-as-perdas-do-setor-de-artesanato,d90efd41f7b48710VgnVCM100000d701210aRCRD>



CD215548015100*

Nesse contexto, a criação de um benefício assistencial é de suma importância para que as profissionais do artesanato possam sobreviver a tempos tão difíceis. **Embora a Medida Provisória nº 1.039, de 2021**, tenha instituído o auxílio emergencial 2021, o valor estipulado é notoriamente insuficiente para a satisfação das necessidades mínimas das profissionais do artesanato. Salvo se a mulher for provedora de família monoparental, hipótese em que o benefício tem o valor de R\$ 375,00, o valor do auxílio será de R\$ 250,00. Em se tratando de família unipessoal, o valor será ainda menor, de apenas R\$ 150,00 por mês. Além disso, a MPV não abriu a oportunidade para novos requerimentos de auxílio, uma vez que o restringiu àqueles que já receberam auxílio emergencial em 2020.

Por outro lado, o projeto de Lei restringe o benefício às mulheres artesãs, o que merece nossa detida reflexão. Há uma série de dispositivos legais que conferem proteção especial à mulher em relação ao homem, como o § 1º do art. 2º da MP 1.039, de 2021, que atribui um valor maior para mulheres provedoras de famílias monoparentais, em comparação às demais composições familiares. No setor do artesanato, cumpre destacar que os profissionais que o compõem são, em sua maioria, mulheres: cerca de 77%, de acordo com pesquisa realizada em 2017 pelo Sebrae². Ainda que possamos compreender os motivos da restrição do benefício às mulheres na proposição, considerando a predominância feminina no setor, pensamos que é possível avançar, a fim de proteger também os homens artesãos, que também sofrem os efeitos devastadores dessa pandemia.

Por essas razões, entendemos que a proposta de criação de auxílio emergencial Bolsa Artesã merece ser acolhida, mas na forma de Substitutivo, no qual se propõe a inclusão dos homens. Além disso, são propostos outros ajustes quanto ao público alvo. Na proposta apresentada no Projeto de Lei, não há restrição à concessão do benefício em função da renda familiar, o que pensamos ser da essência do auxílio emergencial, bem como da assistência social. Embora muitos artesãos dependam dos rendimentos do artesanato como principal fonte de renda, pesquisa realizada pelo Sebrae em

² <https://datasebrae.com.br/artesanato/#sexo>

CD215548015100*

2017 indicou que para 40% isso não é uma realidade³. Para estes e outros que ainda tenham renda suficiente para se manteram, entendemos que não é o caso de se conceder o benefício.

O Projeto de Lei prevê, ainda, que a manutenção do benefício após seis meses iniciais fica vinculada à necessidade dos beneficiários, duração do período de calamidade e em decorrência da pandemia do coronavírus. A proposta foi apresentada enquanto ainda estava vigente o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Ocorre que este se encerrou em 31 de dezembro de 2021. A decretação de estado de calamidade pública nacional é de competência exclusiva do Congresso Nacional, mas por iniciativa privativa do Presidente da República, conforme inciso XVIII do art. 49, e inciso XXVIII do art. 84, da Constituição. Por esse motivo, entendemos que a melhor opção é estender o auxílio emergencial 2021 em condições diferenciadas aos profissionais do setor do artesanato, em reconhecimento à obrigação de o Estado proporcionar meios de acesso à cultura (art. 23, V, da Constituição), o que naturalmente inclui a proteção aos profissionais do artesanato, uma manifestação cultural que foi particularmente atingida pela crise, conforme destacado.

No tocante à isenção de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos por pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo da competência da Comissão de Finanças e Tributação para analisar o mérito e adequação da proposta, entendemos que, sob o ponto de vista da Seguridade Social, a medida dá condições para que o setor do artesanato e seus milhares de trabalhadores possam se recuperar, merecendo ser aprovada.

A respeito das atividades de estímulo ao setor do artesanato, previstas no art. 3º do Projeto de Lei, entendemos que, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, o fortalecimento desse setor certamente contribuirá para a progressiva superação do estado de necessidade que justifica a concessão de auxílio financeiro aos seus profissionais, razão pela qual merecem ser aprovadas. Nesse dispositivo, apresentamos apenas uma

³ <https://datasebrae.com.br/artesanato/#sexo>

CD215548015100*

sugestão de alteração no art. 3º, a fim de que as medidas de estímulo ao setor do artesanato, como o apoio às associações de artesãos para levar suas produções a outras localidades e estados, observem as orientações das autoridades sanitárias competentes para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

Pelo exposto, estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548015100>



* C D 2 1 5 5 4 8 0 1 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial 2021, de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, aos artesãos; isenção de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido; e estímulos ao setor do artesanato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Auxílio Emergencial 2021, de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, ou Lei decorrente desta, será pago em seis parcelas mensais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, pertencentes ao setor do artesanato.

§ 1º Os trabalhadores do setor do artesanato que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, mas que preencherem os demais requisitos previstos na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, na data de publicação desta Lei, farão jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, mediante requerimento, na forma do regulamento.

§ 2º O período de seis meses de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O regulamento disporá sobre prazos e condições para pagamento do benefício integral ou diferenças em relação aos valores já pagos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548015100>

CD215548015100*

a título de Auxílio Emergencial 2021, com fundamento na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, ou Lei decorrente desta.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais.

Art. 3º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e no prazo de cento e oitenta dias, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelos artesãos e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda, observadas as medidas das autoridades sanitárias competentes para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de artesãos.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de artesãos em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de artesãos para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548015100>



* C D 2 1 5 5 4 8 0 1 5 1 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548015100>



* C D 2 1 5 5 4 8 0 1 5 1 0 0 *